



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.720343/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.801 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de agosto de 2013  
**Matéria** AUDITORIA DCTF  
**Recorrente** AROUCA REP. COM. E TRANSP. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INFORMADO EM DCTF.

Não se caracteriza a denúncia espontânea preconizada no art. 138 do Código Tributário Nacional, quando ocorrer o pagamento após a confissão do débito em DCTF e ausente o regular pagamento dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

AROUCA REP. COM. E TRANSP. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata o presente processo de lançamento de ofício, no montante de R\$ 7.940,49, realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos primeiro, segundo e terceiros trimestres do ano-calendário de 2003, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 40/63).*

*No Auto de Infração (II. 41). foram apontados os enquadramentos legais da multa de mora recolhida a menor e dos juros de mora.*

*A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 09/04/2007 (fl. 65). apresentou sua impugnação (fls. 01 a 14) em 09/05/2007 (vide despacho da Autoridade Preparadora - fl. 93 - c/c fl. 73), por intermédio de seu procurador (fls. 15/25), alegando, em síntese, que a multa e respectiva atualização são inconstitucionais, visto que se denunciou espontaneamente ao Fisco, através do lançamento por homologação, pagando o tributo pelo principal, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, sendo a empresa socorrida pelo artigo 138 do CTN, cujos requisitos teriam sido cumpridos (denúncia espontânea, pagamento do tributo, com os juros e correção monetária e ausência de procedimento administrativo ou fiscal específico), conforme entendimento jurisprudencial administrativo e judicial. Argui, ademais, que a cobrança dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.*

*Às fls. 66/68, consta análise da questão por parte da Delegacia de origem, que concluiu pela necessidade de prosseguir a cobrança do crédito tributário lançado no presente processo à DRJ/SP1, dada a impossibilidade de excluir a multa moratória por não ser punitiva, tendo caráter somente compensatório, não se aplicando o princípio da denúncia espontânea, estampado no art. 138 do CTN.*

*A Autoridade Administrativa Preparadora - despacho de fl. 93 - encaminhou o processo à DRJ/SP1. em razão da apresentação de impugnação tempestiva.*

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-32.627, de 14 de julho de 2011 (fls. 116/123), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A alegação de que o instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do CTN excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui fundamento, quer no CTN. quer na legislação ordinária, não tendo sido sequer comprovado o cumprimento de seus requisitos na situação fática sob análise.*

*TAXA SELIC. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES.  
INCONSTITUCIONALIDADES.*

*Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas, conforme regramento vigente na esfera do processo administrativo federal.*

Ciente da decisão em 06/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 129), apresentou o recurso voluntário em 01/02/2012 - fls. 152/164, onde reafirma suas alegações da inicial.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de acréscimos legais em virtude de auditoria eletrônica de DCTF, contendo a exigência de multa e juros de mora por pagamentos em atraso realizados sem os mencionados acréscimos legais.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que os pagamentos foram realizados ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional, antes de qualquer procedimento fiscal estão presentes os requisitos do instituto da denúncia espontânea;

b) Que é ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora calculados de acordo com a taxa SELIC.

Não assiste razão à interessada.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Interpretando o dispositivo o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a inexigibilidade da multa de mora nos pagamentos realizados ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme excerto do julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos*

*termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No mesmo sentido o julgado do STJ, igualmente submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

*RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Dos julgados acima expostos e do teor do art. 138 do CTN, cuja observância é obrigatória por parte deste colegiado julgador administrativo, por força do art. 66-A do Regimento Interno, emergem os requisitos para caracterização da denúncia espontânea que tem o condão de elidir a multa de mora:

1) Pagamento do tributo antes de sua declaração ou confissão em DCTF e anterior a qualquer procedimento fiscalizatório;

2) Pagamento realizado com os correspondentes juros de mora.

Além da recorrente não fazer qualquer prova de que o tributo tenha sido pago antes da entrega da respectiva DCTF original ou retificadora, efetuou o recolhimento do tributo

em atraso, sem os correspondentes juros de mora, sob pretexto de sua ilegalidade considerando terem sido calculados de acordo com a taxa SELIC.

Acrescente-se que a legalidade da exigência dos juros de mora de acordo com a taxa SELIC restou pacificada, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 04:

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Entendo assim, que não restaram preenchidos os requisitos para caracterização da denúncia espontânea invocada pela recorrente, devendo manter-se hígida a exigência contida no auto de infração (fls. 42/65).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

Walter                      Adolfo                      Maresch                      -                      Relator